



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.870 - DF (2011/0305366-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALCIDES MÜLLER
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHRISTO DA ROCHA LACERDA
GILBERTO RAMOS DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO QUE PRESTOU CONTAS COM ATRASO. INDISPENSABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO E DO DOLO DO AGENTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à parte agravante rebater as razões expostas na decisão que visa a impugnar, não bastando apenas repetir os mesmos argumentos que já foram examinados e rejeitados na análise do Recurso Especial.

2. O recorrido prestou contas tardiamente, porém, não deixou de fazê-lo; não se comprovou qualquer irregularidade nas contas prestadas; e a norma insculpida no art. 11, VI da Lei de Improbidade, só pune aquele que deixa de prestá-las e não aquele que as apresenta tardiamente.

3. Quanto a violação ao art. 11, I e II da Lei 8.429/92, deixa-se de aprecia-las, porquanto a sentença de primeira instância não condenou o recorrido com base nos mencionados incisos; e como não houve naquela oportunidade recurso do Ministério Público Federal, entende-se preclusa a matéria, afim de evitar ofensa ao princípio do non refomatío in pejus.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília/DF, 03 de maio de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.870 - DF (2011/0305366-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALCIDES MÜLLER
ADVOGADO : GILBERTO RAMOS DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra a decisão de fls. 648/653, pela qual negou-se provimento ao Recurso Especial regularmente interposto, nestes termos:

7. *Dessume-se dos autos que o Ministério Público Federal ingressou com Ação Civil Pública em face de ALCIDES MÜLLER, com fundamento nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92, por suposta irregularidade na prestação de contas de convênio firmado com a FUNASA, quando ocupava o cargo de Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença/MA.*

8. *O pedido foi julgado procedente em primeira instância condenando o réu nos termos do art. 10 e art. 11, VI da Lei 8.429/92, tendo o egrégio Tribunal Regional Federal da 1a. Região, em sede recursal, reformado a sentença que havia condenado o réu ao ressarcimento integral do dano causado ao Erário; suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; pagamento de multa civil no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos; e perda da função Pública de Prefeito Municipal.*

9. *Presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, passa-se à análise.*

10. *Por primeiro, afasta-se, de plano, qualquer violação ao 535 do CPC, porquanto, a questão foi inteiramente solvida pelo Tribunal a quo, com a fundamentação que lhe pareceu mais adequada. Além disso, o Magistrado não está obrigado a responder todos argumentos formulados pelas partes, cabendo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCONFORMISMO. SENTENÇA. PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO EM SEGUNDO GRAU. EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO PELO TRIBUNAL A QUO. FACULDADE. MULTA DO ART. 488, II, DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de a interpretação não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem a virtude de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.

2. A Corte Especial, ao julgar o EREsp 299.246/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, pacificou o entendimento de que, acolhida a arguição de prescrição pelo juízo de primeiro grau, o Tribunal, em sede de apelação, possui a faculdade de apreciar o mérito da demanda, após afastar a preliminar de decadência imposta pela sentença, prosseguindo no julgamento das demais questões de mérito, se em condições de serem apreciadas.

3. Precedentes: REsp 1.030.597/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 03/11/2008, REsp 908.599/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 17/12/2008, REsp 477.215/PB, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 28/04/2003, REsp 474.922/BA, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 14/04/2003, REsp 282.954/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 24/02/2003 4. Nos termos do parágrafo único do art. 488 do CPC, está a Fazenda Pública isenta do recolhimento do depósito prévio de 5% do valor da causa, a título de multa. 5. Precedentes: REsp 782.015/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe 08/02/2010, REsp 663.116/AL, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe 24/03/2008, EDcl na AR 3.282/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ 27/08/2007.

4. Recurso especial provido em parte (REsp. 1.221.680/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05/05/2011).

11. No mérito, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, tipificando como de improbidade administrativa o enriquecimento ilícito (art. 9o.), o prejuízo ao erário (art. 10) e a violação a princípios da Administração Pública (art. 11).

12. Dessa forma, mostra-se impróspera a pretensão do recorrente de que seja reformado o acórdão recorrido. O elemento subjetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(dolo ou culpa) exigido para a configuração dos atos de improbidade, traz à discussão a proposição dilemática de saber se o cometimento culposo dessa infração administrativa é (ou não) idêntico, similar ou igual ao cometimento doloso e, portanto, passíveis ambos da mesma sanção.

13. *A Lei 8.429/92 deixou de delimitar o ato ímprobo, o que pode levar a Administração a punir indiscriminadamente os atos apenas ilegais praticados por seus Servidores como se fossem atos de improbidade, alterando a essência da lei.*

14. *Em face dessa situação, não se deve admitir que a conduta culposa renda ensejo à responsabilização do Servidor por improbidade administrativa; com efeito, a negligência, a imprudência ou a imperícia, embora possam ser consideradas condutas irregulares e, portanto, passíveis de sanção, não são suficientes para ensejar a punição por improbidade administrativa. O elemento culpabilidade, no interior do ato de improbidade, se apurará sempre a título de dolo, embora o art. 10 da Lei 8.429/92, aluda efetivamente à sua ocorrência de forma culposa; parece certo que tal alusão tendeu apenas a fechar por completo a sancionabilidade das ações ímprobas dos agentes públicos, mas se mostra mesmo impossível, qualquer das condutas descritas nesse item normativo, na qual não esteja presente o dolo. Com essas considerações, afasta-se a imputação ao recorrido no que dispõe o art. 10 da LIA.*

15. *No que se refere ao disposto no art. 11, VI da Lei 8.429/92, veja-se o que depreende da seguinte passagem do acórdão recorrido:*

Vê-se, assim, pelas provas colacionadas, que mesmo tardialmente, ou seja, após o recebimento da Notificação n. 01/COEAD/AUDIT/PRESI/FUNASA, de 16 de novembro de 2000, da lavra da Tomadora de Contas (fl. 330), o réu prestou as contas devidas, encaminhadas ao Gerente da Área Técnica de Dermatologia Sanitária do Ministério da Saúde, em 8 de dezembro de 2000, relativas aos recursos repassados ao município que administrou, conforme se verifica dos documentos juntados a fls. 178/205.

Por outro lado, constata-se, pelo Ofício n 015/2002-Gab, expedido pela Secretária de Controle Externo do TCU, em 29 de janeiro de 2002 (fl. 28), que a TCE não foi encaminhada ao TCU, não havendo registro, naquele Tribunal, de Tomada de Contas Especial contra o Convênio n. 1.681/98.

Não consta nos autos, ainda nenhuma prova de que a Funasa não tenha aprovado a referida prestação de contas, bem como o TCU (fls. 589).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16. Com efeito, infere-se insustentável a pretensão de reforma do acórdão a quo. Conforme se atesta da referida passagem do acórdão, o recorrido prestou contas tardiamente, porém, não deixou de fazê-lo; não se comprovou qualquer irregularidade nas contas prestadas; e a norma insculpida no art. 11, VI da Lei de Improbidade, só pune aquele que deixa de prestá-las e não aquele que as apresenta tardiamente.

17. Quanto a violação ao art. 11, I e II da Lei 8.429/92, deixa-se de apreciar-las, porquanto a sentença de primeira instância não condenou o recorrido com base nos mencionados incisos; e como não houve naquela oportunidade recurso do Ministério Público Federal, entende-se preclusa a matéria, afim de evitar ofensa ao princípio do non refomatío in pejus.

18. Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao Recurso Especial.

2. O agravante reitera os termos já registrados no Recurso Especial. Aduz, que a prestação de contas extemporânea fere os princípios da publicidade, moralidade e legalidade na Administração Pública ausente o dever ético do ex-prefeito municipal em prestar contas no prazo devido.

Além disso, a prestação de contas tardia impede que o ente Federativo (Estado ou Município) celebre outros convênios para a transferência de recursos federais, implicando grave lesão para a sociedade.

Dessa forma, não se pode entender a prestação de contas extemporânea como mera irregularidade, mas como ato de improbidade, pois entendimento contrário estimulará a falta de compromisso de outros agentes públicos no cumprimento da obrigação de prestar contas (fls. 662/663).

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.870 - DF (2011/0305366-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALCIDES MÜLLER
ADVOGADO : GILBERTO RAMOS DA SILVA

VOTO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO QUE PRESTOU CONTAS COM ATRASO. INDISPENSABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO E DO DOLO DO AGENTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Compete à parte agravante rebater as razões expostas na decisão que visa a impugnar, não bastando apenas repetir os mesmos argumentos que já foram examinados e rejeitados na análise do Recurso Especial.*

2. *O recorrido prestou contas tardiamente, porém, não deixou de fazê-lo; não se comprovou qualquer irregularidade nas contas prestadas; e a norma insculpida no art. 11, VI da Lei de Improbidade, só pune aquele que deixa de prestá-las e não aquele que as apresenta tardiamente.*

3. *Quanto a violação ao art. 11, I e II da Lei 8.429/92, deixa-se de aprecia-las, porquanto a sentença de primeira instância não condenou o recorrido com base nos mencionados incisos; e como não houve naquela oportunidade recurso do Ministério Público Federal, entende-se preclusa a matéria, afim de evitar ofensa ao princípio do non refomatío in pejus.*

4. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste. O decisório impugnado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

2. A decisão ora recorrida negou provimento a Recurso Especial, sob os fundamentos: (a) não houve ofensa ao art. 11, VI da Lei de Improbidade, porquanto, só será punível aquele que deixar de prestar contas e não aquele que as apresenta tardiamente; e (b) a impossibilidade de apreciar a violação ao art. 11, I e II da Lei 8.429/92, uma vez que a sentença de primeira instância não condenou o recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base nos mencionados incisos e não havendo naquela oportunidade recurso do Ministério Público Federal, entende-se preclusa a matéria, afim de evitar ofensa ao princípio do *non reformatio in pejus*.

3. Neste recurso, a agravante não rebate as razões expostas na decisão que visa a impugnar, repetindo, pois, os mesmos argumentos que já foram examinados e rejeitados na análise do Recurso Especial.

4. Mantido, *in casu*, o mesmo entendimento adotado na decisão atacada.

5. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0305366-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.297.870 / DF

Números Origem: 200232000038937 38892920024013200

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ALCIDES MÜLLER
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHRISTO DA ROCHA LACERDA
GILBERTO RAMOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALCIDES MÜLLER
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHRISTO DA ROCHA LACERDA
GILBERTO RAMOS DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.